

LEI ORDINÁRIA Nº 1.803, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016.

Sanciono a presente Lei sem veto.
Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 27 de Dezembro de
2016; 127ª da República.

Prefeito

Altera a Lei nº 965, de 30 de junho de 1998, com suas alterações posteriores, consolida disposições sobre o Conselho Municipal da Educação de Parnamirim, e determina outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º – O Art. 2º, da Lei Municipal nº 965, de 30 de junho de 1998, com suas alterações posteriores, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação de Parnamirim será constituído por doze conselheiros titulares e doze conselheiros suplentes.

§1º O Presidente do Conselho Municipal de Educação tem direito a voz e voto, inclusive o de desempate.

§2º Os Conselheiros e seus respectivos suplentes serão eleitos de acordo com o segmento que representam, conforme o disposto no artigo terceiro, parágrafo segundo desta Lei.

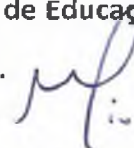
§ 3º O Conselho Municipal de Educação, por seu plenário, elegerá no início de cada mandato, um Presidente, um Vice-presidente, 1º e 2º Secretário.”

Art. 2º. O Art. 3º da Lei Municipal nº 965, de 30 de junho de 1998, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º- Os membros da Sociedade Civil que irão compor o Conselho Municipal de Educação serão apresentados com seus respectivos suplentes, ao Poder Executivo Municipal que, referendado pela Secretaria Municipal de Educação, efetuará as respectivas nomeações.

§1º Os membros do Conselho Municipal de Educação devem prestar serviço de relevância direto ou indiretamente à Educação de Parnamirim e residir na região metropolitana de Natal/RN.

§2º Fica assegurado aos membros do Conselho Municipal de Educação a percepção de “jetom” durante o período em que exercerem a função.



§3º O Conselheiro Suplente poderá ser convocado para compor grupos de trabalho ou participar das reuniões do Conselho, junto com o respectivo titular, quando a pauta o justificar, com direito à percepção de “jeton”.

§4º Os membros do Conselho Municipal de Educação devem pertencer às entidades representativas das seguintes classes:

1) ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

- a) 01 (um) representante da Inspeção da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 01 (um) representante do Segmento de Diretor de Escola Municipal;
- c) 01 (um) representante dos Conselhos das Escolas Municipais.

2) SOCIEDADE CIVIL

- a) 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- b) 01 (um) representante de Associações com afinidade com os interesses educacionais;
- c) 01 (um) representante da APAE;
- d) 01 (um) representante dos pais de alunos;
- e) 01 (um) representante dos professores da rede municipal da modalidade de Educação Infantil;
- f) 01 (um) representante dos professores da rede municipal da modalidade de Ensino Fundamental;
- g) 01 (um) representante dos professores da rede municipal da modalidade EJA;
- h) 01 (um) representante da rede privada de Educação Infantil do Município;



i) 01 (um) representante do segmento de estudantes com assento no conselho escolar.

§5º O mandato dos Conselheiros Municipais de Educação é de 3 (três) anos, permitida uma única recondução por igual período.”

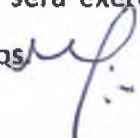
Art. 3º - O Art. 5º da Lei Municipal nº 965, de 30 de junho de 1998, com suas alterações posteriores, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º A vacância de cargos do Conselho Municipal de Educação dar-se-á por morte, renúncia, ofensa ao decoro ou faltar três sessões consecutivas sem justificativa.”

“Parágrafo único. Os casos de faltas às sessões ordinárias e extraordinárias, bem como a falta de decoro, serão decididos pelo plenário do conselho, por maioria simples, obedecendo ao prescrito no regimento interno do Conselho Municipal de Educação de Parnamirim.”

Art. 4º - O Art. 6º da Lei Municipal nº 965, de 30 de junho de 1998, com suas alterações posteriores, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º A Presidência do Conselho Municipal de Educação será exercida por um Conselheiro eleito pelos seus pares, com mandato de três anos.”



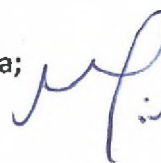
§1º A sessão de instalação do Conselho Municipal de Educação será presidida pelo Secretário Municipal de Educação que realizará a eleição da Mesa Diretora.

§2º Após a eleição da Mesa Diretora, o Presidente do Conselho Municipal de Educação e os demais Membros, assumirão os seus cargos para o mandato para os quais foram eleitos.”

Art. 5º - O Art. 7º da Lei Municipal nº 965, de 30 de junho de 1998, com suas alterações posteriores, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º Compete ao Conselho Municipal de Educação:

- I. Elaborar as Políticas e Diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino, sugerindo normas e medidas para o seu funcionamento;
- II. Acompanhar a aplicação de recursos para a educação nos termos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB e na Constituição Federal;
- III. Autorizar o funcionamento e decidir pelo reconhecimento das escolas públicas que compõe o Sistema Municipal de Ensino e da Rede Privada de Educação Infantil do Município de Parnamirim;
- IV. Desenvolver esforços em regime de colaboração com a Secretaria Municipal de Educação para melhorar o desempenho e a qualidade do ensino, sugerindo:
 - a) Realização de estudos e pesquisas sobre a situação do ensino no Município de Parnamirim;
 - b) Emitir parecer de natureza pedagógica e educativa;



c) Analisar a composição de custos investidos no Ensino Público e propor medidas para otimizar sua aplicação.

V. Aprovar o Plano Municipal de Educação e suas alterações, bem como articular a instituição do fórum municipal de educação.

VI. Autorizar a Administração de cursos ou escolas experimentais em estabelecimentos de ensino da rede Municipal;

VII. Indicar, complementarmente, para o Sistema Municipal de Ensino, disciplinas obrigatórias e as de caráter optativas, fixando a distribuição nos termos da Legislação vigente;

VIII. Acompanhar por meio de parcerias da Coordenadoria de Educação Básica e Infantil, o processo de ensino e de aprendizagem do Município, inclusive das Escolas Conveniadas e Privadas de Educação infantil;

IX. Deliberar sobre alterações propostas para o currículo escolar, observando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e nas normas constitucionais legais pertinentes;

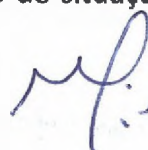
X. Acompanhar a aplicação dos recursos necessários para a manutenção do Conselho Municipal de Educação;

XI. Manter intercâmbio e permanente regime de cooperação com os demais sistemas de educação, especialmente com o Conselho Estadual de Educação;

XII. Elaborar o Regimento Interno e ser submetido e aprovado por Decreto do Prefeito Municipal;

XIII. Aprovar os Regimentos das escolas da Rede Municipal de Ensino e da Rede Privada de Educação Infantil;

XIV. Emitir Parecer orientando a correção de situações e sugerir procedimentos a serem adotados ao processo educacional;



XV. Manifestar-se, no âmbito de sua competência, sobre questões em que esta Lei for omissa;

XVI. Atualizar o plano de carreira do magistério, em articulação com a Secretaria Municipal de Educação;

XVII. Instruir comendas, medalhas e prêmios para homenagear personalidade com destaque na área da Educação.”

Art. 6º - O Art. 8º da Lei Municipal nº 965, de 30 de junho de 1998, com suas alterações posteriores, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º A participação no Conselho Municipal de Educação é considerada Serviço Público Relevante, não podendo ser remunerada, sob nenhuma condição.”

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º- Revogam-se as disposições em contrário.

Parnamirim/RN, 23 de Dezembro de 2016.



MAURÍCIO MARQUES DOS SANTOS
Prefeito